



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI N.º. 091/2022 – ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.652, DE 05/04/2013, EXTINGUE A SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DEFESA CIVIL, CRIA A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMDUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 091/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, altera a Lei Municipal n.º 3.652/2013 com o escopo de extinguir a Secretaria de Habitação e Defesa Civil e criar a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEMDUR, entre outras providências.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 091/2022, que dispõe sobre a extinção da Secretaria de Habitação e Defesa Civil e criação a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEMDUR, entre outras providências, mediante alteração da Lei Municipal n.º. 3.652/2013.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Nesse aspecto, no ordenamento jurídico pátrio, a competência para legislar sobre *“organização administrativa”* é pertinente ao próprio ente, motivo pelo qual, a propósito, dispõe o art. 1º da Lei Orgânica que

Art. 1º O Município de Aracruz é unidade do território do Estado do Espírito Santo, com autonomia política, administrativa e financeira nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e por leis que vier a adotar.

Portanto, não há dúvida de que este ente municipal é competente para traçar as diretrizes legais de sua organização administrativa mediante processo legislativo, em atenção à norma jurídica que consta do art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Mas, é importante ressaltar que, no que concerne à organização administrativa do Poder Executivo Municipal, em que pese a competência legislativa da Câmara Municipal de Aracruz para a edição da respectiva lei mediante processo legislativo, é privativa a competência para a deflagração desse processo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Verifica-se que o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas 'a', 'b' e 'e' da Constituição Federal diz que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos na administração direta, organização administrativa e criação e extinção de Ministérios. E, nesse mesmo sentido, também prevê o art. 63, parágrafo único, incs. I, III e VI da Constituição Estadual, estabelecendo competência privativa para o Governador do Estado em projetos de leis dessas naturezas.

Assim, em atenção ao Princípio da Simetria, o art. 30, parágrafo único, incs. I, II e IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz também prevê a iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

Art. 30...

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

[...]

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

No caso em tela, denota-se que o Prefeito Municipal, autor da proposição, intenta a extinção de Secretaria de Habitação e Defesa Civil – SEHAB, a criação de outra em substituição – a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEMDUR –, bem como a alterar as competências e transferências de órgãos que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Não há dúvida de que, em termos jurídicos, essa proposição é constitucional e legal, pois, além de ter sido respeitada a competência privativa para deflagração do processo legislativo, é próprio do Poder Executivo Municipal buscar a readequação de sua estrutura administrativa.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada, **ressalvando-se, porém, que não constam do processo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, como determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), o que deverá ser objeto de análise da Comissão de Finanças.**

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com as Emendas Modificativas nº. 103, 104, 105 e 106/2022 apresentadas pelo Poder Executivo.

Aracruz/ES, 20 de dezembro de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator